



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313116

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2331208-55.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Caraguatatuba, em que é embargante RAPHAEL DE CÁPUA, é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41506.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº
2331208-55.2024.8.26.0000/50000 – CARAGUATATUBA.**

EMBARGANTE: RAPHAEL DE CÁPUA.

EMBARGADO: BANCO BRADESCO S/A

Interessado: Capua & Capua Lanches e Estacionamento Ltda-Me.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pretensão de reversão da decisão emanada em seu desfavor. DESCABIMENTO: Inexistência de lacunas ou de qualquer deformidade passível de correção no v. Acórdão, tendo sido a matéria já decidida. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Raphael de Cápuia contra o v. acórdão de fls. 290/293, desta Eg. 18ª Câmara de Direito Privado, que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que indeferiu o pedido de cancelamento da averbação premonitória sobre seu imóvel.

A parte embargante pretende a declaração do v. aresto (fls. 1/3) para sanar contradição e suprir omissão. Sustenta que não foram analisadas as provas de que a averbação premonitória recaiu sobre bem de família. Afirma haver contradição ao considerar que a averbação não impede o exercício da propriedade, porque ela inibe possíveis negociações, comprometendo o seu direito de propriedade.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Não há qualquer omissão, contradição ou

obscuridade no v. Acórdão a justificar a interposição dos embargos declaratórios.

O v. Acórdão não apresenta lacunas, contradição ou defeito passível de correção, uma vez que bem decidiu a questão, mencionando os fundamentos pelos quais a Turma Julgadora decidiu daquela forma.

O embargante não se conformando com o decidido pretende, por meio do presente recurso, novo julgamento da causa visando evidentemente à modificação do convencimento livremente assentado pela Turma Julgadora.

Constou do v. acórdão que a averbação premonitória não se confunde com a penhora, buscando tão somente resguardar os interesses de terceiros de boa-fé.

Não há qualquer contradição, porque a anotação premonitória não implica em restrição sobre o bem, servindo apenas para informar terceiros sobre o andamento de um processo de execução contra o proprietário do imóvel, a fim de evitar fraudes à execução. Além disso, é importante destacar que a impenhorabilidade de um bem de família, conforme estabelecido na Lei nº 8.009/90, não impede sua transferência para terceiros.

Considerando que a Turma Julgadora entendeu que a averbação não impede o usufruto, nem subtrai o bem da esfera patrimonial do recorrente, não era necessário o analisar a questão da impenhorabilidade do bem de família porque, mesmo reconhecida, não impediria a anotação analisada.

Portanto, no presente caso, não existe motivo para impedir a anotação conforme o art. 828 do CPC, alegando-se a impenhorabilidade do bem. Essa questão deverá ser avaliada oportunamente pelo Juízo de origem, se necessário.

Sendo assim, não há o que se declarar.

Não havia necessidade de se discutir argumentos que não foram capazes de infirmar o entendimento adotado no julgamento.

Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado, não para que se conforme a decisão ao entendimento do embargante (STJ EDcl no AgRg no REsp nº 10270-DF, in DJU de 23.9.1991), o que não se configurou.

Frise-se que o fundamento dos embargos de declaração está no esclarecimento da decisão.

Nada mais a apreciar.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR